

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – Comissão
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATA

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/2/2024

Às 15h44min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves e o deputado Betão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Andréia de Jesus, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* recebidos pelo “Fale com as comissões”: do Sindicato dos Auxiliares, Assistentes e Analistas do Sistema Prisional e Socioeducativo do Estado de Minas Gerais – Sindasep-MG, encaminhando à comissão sugestões de requerimentos solicitados pela entidade; das Sras. Thaisi Bouer, secretária da Coalização pela Socioeducação, encaminhando sugestões de requerimentos para a comissão; Marilândia Souza de Almeida, solicitando uma visita da comissão ao Abrigo São Paulo, no Bairro Primeiro de Maio, para que se verifique a superlotação do referido abrigo e as violações de direitos humanos que ali estão ocorrendo; Maruanna Guedes, encaminhando denúncia de que os moradores da cidade de Dom Joaquim estão tendo seus direitos feridos, violados e desrespeitados pelas mineradoras Anglo American e Vale do Rio Doce; Tânia Aleixo Rocha, encaminhando Boletim de Ocorrência relatando o que aconteceu com ela e familiares; e Lorena Luíza, subsecretária de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura Municipal de Contagem, encaminhando ofício do Conselho Municipal Intersetorial de Defesa dos Direitos de Pessoas Migrantes em Mobilidade Humana Internacional de Contagem, em que solicita apoio para viabilizar o sepultamento da Sra. Roseline Guerrier, de nacionalidade haitiana; e dos Srs. Márcio Veloso, encaminhando denúncia de ataque homofóbico no Bairro Floresta; José Augusto Pinto, oficial do Ministério Público de Minas Gerais, informando que os Requerimentos nºs 5.178 e 5.191/2023 foram encaminhados à secretaria executiva do acordo judicial para que sejam apreciados na próxima reunião dos compromitentes; Daniel Soares Ferreira Albergaria, solicitando uma visita da comissão à rua Codaja, no Bairro São Gabriel, para que se verifique a situação de um cidadão que se encontra todo sujo, deitado no passeio e comendo lixo; Bruno Gonçalves Santos da Silva, agente de segurança penitenciário da unidade de Juiz de Fora, encaminhando denúncias de assédio moral; Wildelbecker Martins

Varela, solicitando que se protejam mais as crianças e adolescentes para que não haja mais mortes, como a que aconteceu com a menina de 12 anos, exibida no *Jornal Nacional*; José Carlos de Mesquita Júnior, informando que fez uma denúncia na delegacia da Comarca de Lavras por abandono de incapaz, contendo vídeo como prova testemunhal e a delegada não indiciou, mesmo com a confissão da autora; e que da mesma forma o Ministério Público foi comunicado e não tomou providências; Nicolas Alexandre, encaminhando denúncias de que ele e seu marido estão sendo ameaçados por um servidor da Polícia Civil de Belo Vale; e também denúncia de que dentro do Hospital Henrique Penido, em Belo Horizonte, estavam sendo tiradas fotos de pacientes em estado de decomposição, de receitas médicas falsificadas, de mulheres tendo filhos e que as fotos eram expostas nas redes sociais; e Maycon Hugo Barreiros, comunicando que fizeram uma denúncia anônima na Ouvidoria do Ministério Público de que ele maltrataria o próprio pai, e nega veementemente o ocorrido. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.060/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a prioridade de atendimento aos idosos, conforme estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto do Idoso, especificando se secretaria possui algum procedimento específico para essa garantia; como tem sido assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, especialmente de resposta às demandas apresentadas por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, conforme previsto no art. 71 do referido estatuto; e se existem registros ou levantamentos internos que demonstrem o cumprimento efetivo dessas disposições legais;

nº 7.214/2024, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca das medidas adotadas considerando a declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado, quais sejam: as medidas adotadas de prevenção, combate e controle da proliferação da dengue; o suporte disponibilizado aos municípios para viabilizar ações de fiscalização sanitária, visitas domiciliares de rotina, distribuição de inseticidas, dentre outros; o método utilizado para averiguar a Ficha de Investigação Dengue e Chikungunya pelos municípios; o cronograma de implementação do calendário estadual de vacinação contra dengue e *chikungunya*;

nº 7.215/2024, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Saúde em Ribeirão das Neves pedido de informações considerando a situação de emergência em saúde pública no Estado, quais sejam: o número de casos de dengue e *chikungunya* registrados na cidade no período entre dezembro de 2023 e fevereiro de 2024, com o recorte de gênero, raça/cor e escolaridade; o número de agentes municipais de combate a endemias, atuantes no referido período; as medidas adotadas para prevenção e combate da proliferação da dengue e *chikungunya*; as ações promovidas pelo município, tendo em vista o potencial epidêmico de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*; o método utilizado para averiguar a Ficha de Investigação Dengue e Chikungunya no município;

nº 7.216/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Belo Horizonte pedido de informações sobre os motivos para a retirada da identificação da fachada do imóvel onde está a sede do Centro de Referência LGBT e como a prefeitura pretende resolver esse problema, se nova plotagem será feita e quando isso ocorrerá;

nº 7.219/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública conjunta da Comissão de Direitos Humanos com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para debater a possível relação entre violência policial e adoecimento mental dos profissionais de segurança pública no Estado;

nº 7.224/2024, das deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à secretária municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania em Belo Horizonte pedido de informações acerca das ações que estão sendo desenvolvidas para a implementação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPN+;

nº 7.225/2024, das deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para que se apure se ocorreram violações de direitos da população LGBTQIAPN+ na ação da Prefeitura de Belo Horizonte, na qual a plotagem com a identidade visual do movimento foi retirada do Centro de Referência da População LGBTQIAPN+;

nº 7.226/2024, das deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, em Belo Horizonte, pedido de providências para implementação de ações para garantir que o Centro de Referência da População LGBTQIAPN+ se torne um espaço de acolhimento para essa população, inclusive com a retomada da plotagem com a identidade visual do movimento;

nº 7.227/2024, das deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pedido de providências para se apurar se houve aplicação indevida de recursos públicos na instalação e retirada da plotagem da identidade visual do movimento do Centro de Referência da População LGBTQIAPN+ de Belo Horizonte;

nº 7.228/2024, das deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à secretária municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, em Belo Horizonte, pedido de informações acerca das políticas públicas que estão sendo implementadas para a população LGBTQIAPN+ no município, consubstanciadas no cronograma descritivo dessas ações no período de 2002 a 2024;

nº 7.229/2024, das deputadas Andréia de Jesus e Bella Gonçalves e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que seja feita negociação com o Sind-Rede-BH, tendo em vista que os trabalhadores da educação concursados da rede municipal estão em greve desde o dia 15/2/24 e não conseguem negociar suas pautas.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir os cidadãos presentes: Sr. Maicon Filipe Silveira Chaves, presidente do Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Minas Gerais – Cellos; e as Sras. Jeniffer Lopes Teixeira e Daniele Fagundes Soares, integrantes do Cellos; e Cristiane Nunes de Oliveira, membro do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte – Sind-Rede-BH.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Betão, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/2/2024

Foi mantido, em turno único, o Veto nº 5/2023, do governador do Estado.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 29/2/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto nº 3/2023 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.464, que isenta de pagamento de pedágio nas vias públicas estaduais, nos termos que especifica e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A comissão especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 4/2023 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.465, que dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário. (Faixa constitucional.) A comissão especial opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 29/2/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E
GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS
DO DIA 29/2/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lohanna e Macaé Evaristo e os deputados Bosco e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/2/2024, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater e avaliar a realização do último carnaval em Belo Horizonte..

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados Gustavo Santana e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/2/2024, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 383/2019, do deputado Charles Santos, e 76/2023, do deputado Grego da Fundação; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.169/2015, do deputado Noraldino Júnior, e 16/2023, do deputado Grego da Fundação; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados Gustavo Santana e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/2/2024, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos socioambientais do evento Stock Car para o Município de Belo Horizonte, previsto para acontecer de 15 a 18 de agosto de 2024.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/2/2024, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 779/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em análise altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e, no caso do dispositivo que visa alterar, suas hipóteses de isenção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na sua forma original. Em seguida, a comissão de mérito aprovou a matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos financeiro-orçamentários da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, “c” e “d”, do Regimento Interno.

Em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados ao projeto de lei em análise, por semelhança de objeto: o Projeto de Lei nº 929/2015, de autoria do deputado André Quintão; o Projeto de Lei nº 2.852/2021, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita; o Projeto de Lei nº 3.504/2022, de autoria do deputado Zé Guilherme; o Projeto de Lei nº 3.534/2022, de autoria do deputado Elismar Prado, ao qual, por sua vez, foi anexado o Projeto de Lei nº 3.901/2022, de autoria do deputado Professor Cleiton e, mais recentemente, o Projeto de Lei nº 1.925/2023, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira; e finalmente o Projeto de Lei nº 169/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva dar nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, para incluir, entre as hipóteses de isenção do referido imposto, a propriedade do veículo de pessoa com síndrome de Down.

Como observou a Comissão de Constituição e Justiça, o referido dispositivo estabelece a isenção do imposto para veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento. No regulamento do IPVA, constante do Decreto nº 43.709, de 2003, já se encontra previsto que a referida isenção abrange o veículo de pessoa com síndrome de Down (art. 7º, inciso III).

É necessário evidenciar que pessoas com síndrome de Down são beneficiárias da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de veículos automotores, conforme autorizado por convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – (Convênio ICMS nº 38/2012, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 178/2021), combinado com o art. 7º, XXV, da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A comissão que tratou da legalidade da matéria sustentou que a proposição em tela não amplia as isenções já asseguradas às pessoas com síndrome de Down, e que, por isso, não acarreta renúncia de receitas para o Estado, promovendo um ajuste na norma, de forma a atualizar o ordenamento jurídico mineiro.

A mesma comissão considerou, quanto às proposições anexadas, entretanto, que os Projetos de Lei nºs 2.852/2021, 3.504/2022, 3.534/2022 e 3.901/2022 ampliariam o benefício fiscal de que se trata, sem que fossem cumpridas as condições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal

– a Lei de Responsabilidade Fiscal –, e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal; entendeu, assim, que faltam a esses projetos pressupostos jurídicos para a sua aprovação.

No mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência entendeu, por sua vez, que os Projetos de Lei nºs 3.504/2022 e 3.534/2022 visam, acertadamente, incluir entre os beneficiários da isenção do IPVA os adquirentes de veículo automotor que tenham deficiência auditiva, invocando tratamento isonômico às pessoas com deficiência, seja física, mental ou sensorial, e não importando se eles são condutores ou não do veículo. Informou também que a Lei Federal nº 14.287, de 2021, que prorrogou a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis de passageiros, estendeu o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

A referida comissão de mérito registrou, ainda, que as legislações internas dos Estados do Amazonas, Espírito Santo e Mato Grosso incluem a pessoa com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do imposto. Finalmente, sustentou que, no que diz respeito aos Projetos de Lei nºs 929/2015 e 169/2023 (que pretendem ampliar o benefício fiscal a todas as pessoas com deficiência, não importando se é o condutor do veículo ou não), a norma em vigência isenta do pagamento do IPVA os veículos de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, independentemente de estar o veículo adaptado (art. 3º, III, da Lei nº 14.937, de 2003), o que implicou ser desnecessário alterar a norma. Dessa forma, aprovou a matéria em sua sede, com o Substitutivo nº 1, que apresentou.

Do ponto de vista dos impactos financeiro-orçamentários, entendemos que os argumentos expendidos pela Comissão de Constituição e Justiça fornecem sustentação jurídica às alterações propostas na peça substitutiva aprovada pela comissão de mérito, no que se refere ao beneficiário com síndrome de Down, sem que se criem despesas não previstas, o que não se confirma, por sua vez, quanto aos beneficiários com deficiência auditiva, cujo benefício deveria respeitar o conjunto de exigências condicionantes estipuladas pela legislação federal que dispõe sobre a gestão e *compliance* fiscais – LRF – e art. 113 dos ADCTs.

Quanto a este último caso, em tese, exigência taxativa é determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seu art. 14, a norma dispõe que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária das quais decorram renúncia de receita deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Deve ainda demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Atendida essa segunda condição, o incentivo ou benefício entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Mais recentemente, o art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda à Constituição Federal nº 95, de 2016, exige que a proposta legislativa que crie renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Isso significa que as exigências de responsabilidade fiscal já previstas na LRF, agora têm *status* constitucional, o que fornece ao processo legislativo instrumentos voltados ao controle do equilíbrio das contas públicas, com ênfase no eventual impacto de inovações normativas.

Não obstante, consideramos imprescindível que se conceda tratamento isonômico, quanto ao benefício tributário pretendido, ao grupo de pessoas com deficiência auditiva, de forma a igualá-las aos demais grupos beneficiários no acesso aos direitos concedidos na temática em análise, razão pela qual sustentamos que a peça substitutiva aprovada pela comissão que nos antecedeu merece ser transformada em norma.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 779/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães, relator – Doorgal Andrada – Cássio Soares – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.253/2021

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe declara patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado a dança folclórica Catopê.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado a dança folclórica Catopê.

Os catopês, marujos e caboclinhos destacam-se como expressões distintivas do congado, refletindo uma rica herança cultural. Os catopês personificam as influências africanas, incorporando elementos vibrantes ao escolherem trajes em branco, azul ou rosa, adornados com fitas e penas coloridas. As marujadas, por sua vez, são influenciadas pelas tradições portuguesas e espanholas, prestando homenagem aos navegadores cristãos e suas conquistas náuticas, com os marujos vestindo-se em branco, vermelho e azul. Já os caboclinhos simbolizam os povos indígenas brasileiros, caracterizando-se pelo uso de penas e cocares, com trajes nas cores vermelha, branca e azul.

Essas expressões culturais, representadas por grupos tradicionais, desempenham um papel importante ao desfilar pelas ruas, contribuindo para a perpetuação de costumes e crenças, além de enriquecer a diversidade cultural brasileira. Nesse sentido, compreendemos que a proposição merece ser aprovada. No entanto, ponderamos que ela não deveria se limitar ao reconhecimento apenas da dança dos catopês, pois essa restrição poderia sugerir uma redução da manifestação cultural, negligenciando aspectos como a música, as fardas, as vestimentas e as expressões de fé e devoção.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, esclareceu que a competência para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é compartilhada entre União, estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição da República. De acordo com o seu parecer, no contexto específico de Minas Gerais, o registro de bens imateriais, proposto no projeto original, deve observar as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 42.505, de 2002, que define as formas de registro para bens culturais de natureza imaterial, considerados patrimônio cultural do Estado. Além disso, a comissão esclareceu que a proposição deve se adequar à Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, visando valorizar a cultura mineira. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1 para alinhar o projeto aos dispositivos dessa lei.

Estamos de acordo com o substitutivo apresentado, mas propomos que o reconhecimento seja concedido aos grupos tradicionais de catopês, marujos e caboclinhos, pois formam um conjunto indivisível na composição da riqueza e autenticidade da cultura do congado mineiro. Assim, sugerimos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2, que, a nosso ver, proporcionará um reconhecimento mais abrangente e representativo dessas expressões culturais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os grupos tradicionais de Catopês, Marujos e Caboclinhos de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os grupos tradicionais de Catopês, Marujos e Caboclinhos de Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.954/2022**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o Projeto de Lei nº 3.954/2022 altera a Lei 18.136, de 14 de maio de 2009, que institui a Política Estadual de Juventude e dá outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a alterar a Lei nº 18.136, de 14/5/2009, que institui a Política Estadual de Juventude, para determinar prioridade de tramitação nos processos de adoção de criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou que seja filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso praticado por um dos genitores contra o outro em violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De acordo com o Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento¹, atualmente 4.457 crianças e adolescentes estão disponíveis para adoção no Brasil, e 555 deles em Minas Gerais, que figura em segundo lugar entre os estados com maior número de crianças e adolescentes cadastrados para adoção. A maior parte desse grupo é constituída por pretos ou pardos, tem 10 anos de idade ou mais e pelo menos um irmão. Além disso, cerca de 19% do total apresentam algum tipo de deficiência. Em contrapartida, há 32.625 pessoas cadastradas como adotantes, mas a grande maioria delas está disposta a adotar apenas crianças e adolescentes sem deficiência (94,7%), sem doenças (86,5%) e que não tenham irmãos, ou seja, deseja adotar apenas uma criança ou adolescente (53,2%).

A Lei Federal nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, em seu art. 47, § 9º, estabelece a prioridade de adoção em relação à criança ou ao adolescente com deficiência ou com doença crônica. Além disso, o art. 50, § 15, também assegura a prioridade na adoção de criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. O ECA também estabelece que grupos de irmãos sejam colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma

família substituta, com exceção dos casos em que seja “comprovada a existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais”.

O projeto em tela visa dar prioridade de adoção a órfãos em decorrência de feminicídio. De acordo com a Lei Federal nº 13.104, de 2015, feminicídio é o crime que resulta em morte da mulher, por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Assim como as outras formas de violência contra a mulher, o feminicídio aumentou no Brasil entre 2021 e 2022, com aumento de 6,1% nas denúncias e um total de 1.437 mulheres mortas em razão de gênero em 2022. Em Minas Gerais, foram registrados 171 casos de feminicídio e 194 de tentativas de feminicídio em 2022, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023².

Não há no Brasil dados oficiais sobre a quantidade de crianças e adolescentes órfãos por feminicídio, mas pesquisadores estimam que em 2021 esse número foi aproximadamente 2.300. A vida desses órfãos se desestrutura radicalmente pela perda da mãe e muitas vezes também do pai, que é preso ou se suicida. Entre as famílias mais pobres ou com mais filhos, os danos são ainda maiores, pois, com frequência, os irmãos são separados e adotados por famílias diferentes em razão da dificuldade econômica que uma mesma família enfrentaria por adotar mais de uma criança ou adolescente.

Parece-nos fundamental que o poder público elabore políticas públicas voltadas para o acolhimento e suporte financeiro, psicológico, jurídico e social de crianças e adolescentes que tiveram seus lares destruídos em decorrência do feminicídio. O ECA estabelece:

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, entendemos que a proposição é relevante por contribuir para as políticas de acolhimento, na forma de adoção, das crianças e adolescentes com deficiência, doenças crônicas, grupos de irmãos, ou que seja filho ou filha de vítima de homicídio, em decorrência de violência doméstica ou feminicídio.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices jurídico-constitucionais à tramitação do projeto em comento, mas entendeu necessário efetuar adequações em seu texto original e apresentou o Substitutivo nº 1 acrescentando a ideia central da proposição à Lei nº 23.487, de 06/12/2019, que institui a semana estadual da adoção de crianças e adolescentes. Concordamos com as linhas gerais da argumentação da comissão precedente, mas entendemos que a política estadual dos direitos da criança e do adolescente – Lei nº 10.501 de 17/10/1991 – é mais adequada para abrigar a essência do projeto original, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.954/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta o inciso IV e o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 10.501 de 17 de outubro de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, o inciso IV e o parágrafo único que se seguem:

“Art. 1º – (...)

IV – política de incentivo ao acolhimento sob forma de guarda ou adoção de crianças e adolescentes.

Parágrafo único – na política de que trata o inciso IV do *caput* devem constar ações que incentivem, promovam e deem prioridade ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, grupos de irmãos, ou que seja filho ou filha de vítima de homicídio, em decorrência de violência doméstica ou feminicídio”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Betão, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Nayara Rocha.

¹ Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>> Acesso em 18. set. 2023.

² Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 15 set. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o Projeto de Lei nº 14/2023 assegura direitos às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, bem como a seus responsáveis, na aquisição de unidade habitacional financiada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na sua forma original.

Em análise de mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, opinou por sua aprovação, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Ainda em análise de mérito, Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização também opinou por sua aprovação, com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 132/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire.

Agora, vem a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende assegurar o direito de preferência das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e das pessoas idosas no sorteio para aquisição de moradias de programas habitacionais da Companhia de Habitação de Minas Gerais – Cohab. Em linhas gerais, a proposição estabelece percentual mínimo de vagas em unidades habitacionais; reserva de vagas no pavimento térreo para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou para idosos; e a implantação de dispositivos e adaptações que promovam acessibilidade nas edificações multifamiliares. A proposição anexa, por sua vez, tem o escopo menor, e visa tão somente assegurar a preferência de pessoas com deficiência e de idosos nos sorteios de apartamentos térreos construídos pela Cohab.

A Comissão de Constituição e Justiça relatou que a matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal e que suas diretrizes reproduzem, com peculiaridades estaduais, a legislação nacional vigente, especialmente o disposto sobre o tema no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto do Idoso. Concluiu, assim, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considerou a proposição oportuna e conveniente ao contribuir para a garantia do direito de moradia e de acessibilidade das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas. Não obstante, apresentou a Emenda nº 1, para equiparar o percentual de reserva de habitações que o projeto original destinava a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ao das pessoas idosas, passando-o de 3% para 5%.

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, em sua análise, também opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No que tange à análise desta comissão, destacamos o seguinte:

No decorrer das pesquisas deste relator sobre programas governamentais em andamento sobre o tema, deparamo-nos com a Lei nº 17.248, de 2007, que também dispõe sobre a preferência para pessoas com deficiência na aquisição de habitacionais populares. Tal lei estadual, porém, já traz uma reserva de 12% das unidades para as pessoas com deficiência e dispõe que, caso o número de pessoas com deficiência inscritas não alcance o limite previsto, as unidades habitacionais excedentes serão destinadas preferencialmente a pessoas com 60 anos ou mais.

Desse modo, diante de possível antinomia, baixamos o projeto em diligência à Cohab, para entendermos o cumprimento da atual lei, bem como dos impactos do atual projeto. A companhia encaminhou duas notas técnicas que aprovam o projeto com ressalvas, as quais apresentamos a seguir.

Inicialmente, sob a perspectiva do impacto financeiro-orçamentário, objeto de análise desta comissão, a companhia asseverou a necessidade de se retirarem dispositivos sobre instalação de elevadores e sobre acessibilidade e adaptação de pisos não térreos. Conforme a nota técnica, “trata-se de ponto de atenção, que impacta e, inclusive, inviabiliza, a consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, o que causa bastante preocupação”, análise com a qual concordamos.

A nota técnica sugere ainda a alteração da redação dos arts. 4º e 5º, que podem dar a entender que a destinação desses imóveis é exclusiva e incondicionada do mencionado público. Conforme observa, a política é preferencial e condicionada tanto ao percentual legal previsto quanto à observância dos demais requisitos e critérios de ordenamento e seleção de financiamento. Sobre essas condições, a nota recomendou “a inclusão no PL de dispositivo expresso no sentido de que, para habilitar-se à preferência prevista no artigo 1º a pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, a pessoa idosa ou o membro familiar responsável e titular do futuro financiamento deve estar cadastrado(a) e atender aos requisitos e critérios de seleção e ordenamento dos programas habitacionais vigentes”.

Em relação às questões que restaram antinômicas diante da existência da lei sobre o tema, a Cohab explicou que já atende à referida norma estadual que determina percentual de 12% para deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como à reserva de 3% para idosos, conforme Lei Federal nº 10.741, de 2003. Conforme a nota, porém, a demanda real é bastante inferior aos percentuais legais: nos últimos anos, apenas 176 de 32.075 habitações construídas (ou seja, 0,55%) foram destinadas a famílias com integrantes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim, optamos pela apresentação do Substitutivo nº 1, a seguir exposto, que visa compatibilizar o projeto com as normas já existentes, bem como solucionar as questões que podem impactar o financiamento da política.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece direito de preferência de aquisição de unidade habitacional dos programas estaduais de financiamento de moradia popular às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, bem como a seus responsáveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão reservadas preferencialmente para aquisição por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, bem como a seus responsáveis, 12% (doze por cento) das unidades habitacionais dos programas estaduais de financiamento de moradia popular, sendo:

I – 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – 6% (seis por cento) para pessoas idosas.

Parágrafo único – No caso de edificação multifamiliar, a reserva de que trata o *caput* se dará preferencialmente nas unidades habitacionais localizadas no piso térreo e, em sequência, nos pisos inferiores mais acessíveis, na forma de regulamento.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência as assim definidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II – pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente, que gere redução efetiva da mobilidade;

III – idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único – Para habilitar-se à reserva, a pessoa ou sua responsável deve se cadastrar e atender aos requisitos e critérios de seleção e ordenamento dos programas habitacionais vigentes.

Art. 3º – O direito à preferência na aquisição de unidade habitacional nos termos desta lei será reconhecido apenas uma vez.

Art. 4º – Caso não haja cadastrados para a aquisição preferencial das unidades habitacionais reservadas nos termos do art. 1º, as unidades serão disponibilizadas para aquisição geral.

Art. 6º – Fica revogada a Lei nº 17.248, de 2007.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – Lohanna – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 264/2023**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse turístico, cultural, social, gastronômico e religioso o caminho da Estrada Real.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por finalidade reconhecer a importância da Estrada Real para Minas Gerais.

A designação estrada real, em termos genéricos, refere-se a qualquer caminho oficial autorizado para a circulação de pessoas e mercadorias nos domínios da Coroa Portuguesa. Já a rota turística conhecida como Estrada Real é o maior percurso do tipo existente no País e foi delimitada com o objetivo de resgatar trajetos relacionados aos caminhos coloniais abertos a partir do século XVIII para exploração do ouro, dos diamantes e de outras riquezas existentes no atual território de Minas Gerais. A Estrada Real inclui diversos percursos históricos tradicionais, como os conhecidos “Caminho Novo”, “Caminho Velho”, “Caminho dos Diamantes” e “Caminho de Sabarabuçu”. São mais de 1.630 quilômetros de extensão, passando por Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, com sinalização turística e roteiros bem delineados, cujos principais trechos situam-se entre Ouro Preto e Paraty, Ouro Preto e o porto do Rio de Janeiro e Ouro Preto e Diamantina.

A Estrada Real revela a história colonial mineira. Recortou caminhos e trilhas, abertos pelos bandeirantes ou aproveitados dos criados pelos povos originários, no afã da busca por metais e gemas preciosas, que alargou o território pertencente à Coroa Portuguesa e criou vínculos sociais no interior da colônia. Entre as serras do Mar e do Espinhaço, o interior do Brasil foi conquistado, ocupado e explorado. Aventureiros, escravizados, tropeiros, autoridades coloniais, religiosas, degredados, fugitivos, enfim, pessoas de todas as procedências usaram os caminhos que levavam do litoral às minas de ouro, buscando riquezas e, ao mesmo tempo, produzindo marcas culturais diversas e sofisticadas, além de uma intensa vida social.

Com o declínio da produção aurífera, as redes de intercâmbio que conectaram vilas, arraiais, povoados e fazendas foram sendo abandonadas, esquecidas ou superpostas por estradas mais modernas, até que, nos anos 1990, esses marcos significativos da história de Minas e do Brasil foram objeto de iniciativas de recuperação, resultantes de ações governamentais e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg. As antigas redes de intercâmbio foram então sendo identificadas até abarcar os vários caminhos atualmente delineados, já citados. O Instituto Estrada Real, sociedade civil sem fins lucrativos criada pela Fiemg, busca promover essas rotas com a finalidade de valorizar o patrimônio cultural, estimular o turismo, a preservação e revitalização dos entornos dessas antigas estradas reais.

A Estrada Real é, assim, uma rota turística que possibilita dar a conhecer um período importante da nossa história e ensejar alternativas de desenvolvimento sustentável por meio da atividade turística no Estado, o que justifica, do ponto de vista do mérito, o reconhecimento de sua relevância cultural.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, de modo a adequar a proposição aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, encaminhamento com o qual concordamos e que dá a devida abordagem ao projeto. Entretanto, no dispositivo em que estão indicados os municípios integrantes da estrada no âmbito do turismo religioso, há menção a locais que se encontram em território paulista, o que não é apropriado em se tratando de futura lei mineira. Para promover essa correção, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 264/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nº 1 e nº 2, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no art. 2º do Substitutivo nº 1, a expressão “e os municípios paulistas Cruzeiro, Cachoeira Paulista, Canas, Lorena, Guaratinguetá e Aparecida”.

EMENDA Nº 2

Transforme-se o art. 2º do Substitutivo nº 1 em parágrafo único do art. 1º e renumerem-se os demais artigos.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 426/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em análise “autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de autorizar a alienação onerosa de um imóvel situado no Município de Uberlândia e, entre outras obrigações, estabelece prazo de até 180 dias após o pagamento para que seja desocupado e entregue ao novo proprietário. A intenção é de que os recursos auferidos com a alienação sejam aplicados na reforma de unidades do 5º Batalhão de Bombeiros Militar.

De acordo com o autor do projeto, o imóvel a ser alienado é antigo e demanda valores elevados para ser reformado. Além disso, localiza-se a apenas 2km da sede do 5º Batalhão de Bombeiros Militar, de forma que não há necessidade de se manterem duas unidades tão próximas. Em contrapartida, a corporação necessita construir algumas estruturas, nas quais tem a possibilidade de ampliar projetos sociais já existentes. Ademais, a sede do batalhão é antiga e precisa ser reformada.

A Comissão de Constituição e Justiça baixou a proposição em diligência para que a Secretaria de Estado de Governo – Segov – informasse sobre a situação do imóvel que se pretende alienar e se sobre possíveis impedimentos à operação pretendida. A Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei, tendo em vista que o melhor aproveitamento do imóvel ocorreria com a sua alienação e aplicação dos recursos arrecadados em investimentos em outras estruturas do Corpo de Bombeiros Militar em Uberlândia. Mas propôs alterações na proposição para adequá-la ao padrão adotado pelo Poder Executivo nesses casos e para possibilitar melhor aproveitamento do ativo.

Assim, a comissão não vislumbrou óbices à tramitação da matéria e verificou que o imóvel pode ser alienado sem prejuízo para a prestação de serviço público. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1 para:

- incorporar as alterações sugeridas pela SEF;
- suprimir a previsão de prazo para desocupação e entrega do imóvel ao novo proprietário; e

– suprimir a obrigatoriedade de que a receita auferida com a venda do imóvel seja utilizada para reforma em unidades do 5º Batalhão de Bombeiros Militar.

A Comissão de Administração Pública considerou a proposição meritória, mas entendeu oportuno apresentar o Substitutivo nº 2, para retornar o dispositivo que vincula a receita de capital decorrente da alienação do imóvel a melhorias em unidade do 5º Batalhão de Bombeiros Militar.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto de lei não cria despesa para o Estado. Ao contrário, pode levar à redução de despesas, uma vez que tem a finalidade de autorizar a alienação de um imóvel pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar cujo custo de manutenção é elevado. Ademais, ao vincular a receita decorrente da alienação proposta a reformas no 5º Batalhão da corporação, a proposta garante recursos para a conservação do patrimônio de Minas Gerais, sem comprometer demais receitas públicas.

A mencionada vinculação para a realização de reformas obedece ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que veda “a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente”. Atende também ao disposto no art. 45 da LRF, que estabelece a priorização das despesas de conservação do patrimônio público em detrimento de novos projetos. Por fim, cabe mencionar que os recursos só poderão ser utilizados quando houver previsão na Lei Orçamentária Anual ou em lei que autorize a abertura de créditos adicionais.

Os Substitutivos nos 1 e 2 tampouco geram despesa para o erário, pois eles aprimoram o projeto de lei, mantendo a autorização para a alienação do imóvel, mas alterando as condições para a sua realização. Nesse contexto, opinamos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, por considerarmos salutar para as finanças do Estado a vinculação da receita decorrente da alienação do imóvel a reformas e benfeitorias a serem realizadas nas unidades do 5º Batalhão de Bombeiros Militar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 426/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Doorgal Andrada, relator – Lohanna – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 526/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe cria o Índice de Segurança das Escolas Estaduais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa estabelecer o Índice de Segurança das Escolas Estaduais em Minas Gerais. A proposta é que os gestores de cada escola estadual relatem à Secretaria de Estado de Educação – SEE – sobre incidentes de segurança e violência ocorridos na escola e seu entorno. Anualmente, as escolas deverão atribuir uma pontuação, numa escala de zero a dez, refletindo a situação de segurança. A SEE, por sua vez, compilará esses dados em um índice geral que será disponibilizado no site oficial do Estado. Essa publicação apresentará a nota de cada unidade e a média geral, e, a partir da segunda divulgação, mostrará comparações com anos anteriores, ajudando a destacar tendências e áreas que necessitem de atenção especial.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou impedimentos constitucionais na proposta apresentada. A comissão esclareceu que o tema não se enquadra na categoria de iniciativa exclusiva do governador do Estado, o que confere aos parlamentares a legitimidade de apresentar legislação relacionada. Contudo, ponderou que a atividade de construção de indicadores para políticas públicas deve estar inserida no contexto mais amplo do planejamento do Estado e que seria imprudente para o legislativo especificar detalhes da coleta de dados, pois isso poderia violar o princípio da reserva de administração, onde o Poder Legislativo não deve interferir nas competências administrativas do Poder Executivo. Para corrigir as incongruências identificadas, apresentou o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 23.366, de 25/7/2019, para que a política estadual de promoção da paz nas escolas tenha como um de seus instrumentos a criação de indicadores relacionados à segurança, garantindo assim a transparência e continuidade das informações.

A Comissão de Segurança Pública, em sua análise de mérito, destacou que a Constituição Estadual estabelece a segurança dos cidadãos como dever do Estado e direito de todos, enfatizando uma abordagem sistêmica para a defesa social. Nesse contexto, a segurança nas escolas é priorizada, exigindo medidas coordenadas e contínuas para garantir ambientes educacionais seguros, beneficiando estudantes e toda a comunidade escolar. A comissão manifestou-se favorável ao substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, por se harmonizar com a Lei nº 23.366, de 25/7/2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, respeitando a essência da proposta original, e por destacar o papel essencial das escolas na identificação e enfrentamento à violência no contexto escolar.

Nesta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, temos dedicado especial atenção à temática da violência contra as escolas, em vista do alarmante aumento em sua incidência e gravidade. Através de inúmeros debates, temos nos empenhado em identificar as dificuldades e propor estratégias para mitigar essa situação. Em nosso entendimento, o projeto de lei em análise se alinha com esse propósito, já que, para a eficácia das estratégias propostas, é crucial entender o contexto dessa violência. Isso demanda uma coleta sistemática e uma análise detalhada dos dados relacionados à violência em cada escola e em seu entorno. Lamentavelmente, percebemos que tanto no Brasil quanto em outros países, existe uma notável ausência dessas informações de maneira estruturada.

Portanto, entendemos que a elaboração de indicadores específicos para a segurança nas escolas é um instrumento importante para a formulação e implementação de políticas públicas eficientes nessa área. Estes indicadores, ao coletar dados quantitativos e qualitativos, podem oferecer um retrato detalhado dos desafios, vulnerabilidades e necessidades de cada escola e ajudar a canalizar recursos e ações para os locais de maior risco ou carência. Além disso, eles podem fortalecer ações de prevenção e resposta, permitindo um monitoramento constante e assegurando que as estratégias adotadas estejam sob permanente revisão, aptas a adaptações conforme a necessidade. Deste modo, somos favoráveis ao Substitutivo nº 1 proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 526/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Macaé Evaristo – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 976/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto em epígrafe declara como patrimônio histórico, cultural, religioso e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, as garrafadas produzidas pelo povo Borun Potxának, originários da cidade de Caratinga, considerados remanescentes vivos dos povos Aimorés e Guarani e que vivem hoje na cidade de Ipanema.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, com respaldo nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, na forma originalmente proposta, visava declarar como patrimônio cultural de Minas Gerais produtos associados ao conhecimento tradicional do povo “Borun Potxának” sobre ervas e tratamentos fitoterápicos, que estariam incorporados nas chamadas “garrafadas”, fórmula líquida com conteúdo medicinal associado às propriedades fitoquímicas das plantas.

Na forma originalmente proposta, o projeto, entre outras medidas, enumera e denomina essas garrafadas, que seriam conhecimento tradicional do povo em questão. A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, apresentou o Substitutivo nº 1, para sanar diversas impropriedades contidas no projeto, dentre elas a caracterização das garrafadas, adequando seu conteúdo às determinações da Lei nº 24.219, de 2022, que trata do reconhecimento do relevante interesse cultural de bens, expressões e manifestações dos grupos formadores da sociedade mineira.

Na análise de mérito da proposição, cumpre-nos discorrer sobre o povo detentor do conhecimento passível de ser reconhecido em sua relevância para a cultura do Estado. Para tanto, pesquisamos sobre o povo “Borun Potxának”. Há pouca ou nenhuma informação acerca dessa possível etnia no Estado, mas aprofundamos nossa investigação por sabermos que o genocídio indígena levou ao apagamento da história e da memória desses povos.

Obtivemos sucesso em identificar a principal liderança por meio de entrevistas a órgãos de imprensa locais. Verificamos que se apresenta como cacique e pajé de um grupo em processo de ressurgência cultural – pessoas com ancestralidade indígena próxima que ainda se reconhecem no parentesco comum e que buscam retomar as tradições perdidas pela dispersão de seus antepassados, geralmente decorrente de processos discriminatórios ou até mesmo de extermínio.

O Cacique Apoema – Lucimar Gonçalves Rodrigues – reivindica pertencimento aos povos conhecidos como Botocudos, dos quais se originam também os *Krenak*, por exemplo, e que provêm de vários subgrupos que habitavam, até meados do século XIX, extensa região situada entre Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia. Sua língua é identificada como pertencente ao tronco Macro-Jê, e o termo que utilizam como uma autodenominação é na realidade *Borum* – grafado com “m”, diferentemente da grafia constante do projeto de lei – significando pessoa ou povo.

Entendemos que o fenômeno antropológico denominado “ressurgência cultural” é legítimo e deve ser apoiado pelos poderes públicos, inclusive como forma de reparação a esses povos, desde que o liame entre as identidades culturais possa ser

estabelecido, inclusive mediante a memória e a oralidade dos remanescentes. Apuramos que o grupo “Borun Potxának” recebeu apoio de parentes em busca do mesmo reconhecimento, os *Borum Kren*, da região de Ouro Preto.

Assim, apresentamos substitutivo ao final deste parecer, reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais relacionados ao manejo e utilização da biodiversidade pelos povos indígenas, nesse caso em particular, pelos “Borun Potxának”.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 976/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do projeto original.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o uso de plantas baseado no conhecimento tradicional dos Borun Potxanak, grupo remanescente dos povos Aimorés e Guarani que vive no Município de Ipanema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o uso de plantas baseado no conhecimento tradicional dos Borun Potxanak, grupo remanescente dos povos Aimorés e Guarani que vive no Município de Ipanema.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.331/2023

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe pretende reconhecer como de relevante interesse social e econômico do Estado a raça de Cavalos Mangalarga Marchador.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Brasil possui o maior rebanho de equinos da América Latina e o terceiro maior do mundo, segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO – para o período 2012-2022. A cadeia produtiva da equinocultura, ou o “Complexo do Agronegócio Cavalos”, envolve mais de 30 segmentos, distribuídos entre insumos, criação e destinação final. Em 2015, esse complexo gerou, no País, renda de R\$16,15 bilhões e foi responsável por de 3,2 milhões de empregos diretos e indiretos, conforme levantamentos compilados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicados no estudo “Revisão do estudo do Complexo do Agronegócio do Cavalos”, de 2016.

Há mais de uma década, Minas Gerais ocupa a 1ª posição no *ranking* nacional do rebanho de equinos, conforme dados da Pesquisa Pecuária Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em 2022, o rebanho mineiro foi estimado em 804.904 cabeças, o equivalente a 14% do total brasileiro.

De acordo com o estudo “Caracterização da equideocultura no Estado de Minas Gerais”, de autoria de Élvia Vieira e outros, o Estado é berço de relevantes raças nacionais, como Mangalarga Marchador, Mangalarga, Campolina e Jumento Pêga, e reúne importantes criatórios de equídeos – classe de animais que inclui, além dos equinos (cavalos), os asininos (jumentos) e os muares (burros/mulas). Além disso, a capital mineira tem sediado anualmente alguns dos mais importantes eventos equestres brasileiros que destacam as raças nacionais, especialmente com os cavalos Mangalarga Marchador.

Segundo o estudo, em 2011, 49,5% da criação de equídeos no Estado era destinada ao trabalho nas propriedades rurais, sobretudo para a pecuária bovina. Já 16,5% estava ligada ao lazer e ao esporte, enquanto o restante tinha destino múltiplo ou era criado exclusivamente para o comércio.

Naquele ano, 33,66% dos equídeos criados em Minas Gerais eram cavalos Mangalarga Marchador – o que fazia da raça a segunda mais relevante do Estado, atrás apenas dos animais sem raça definida (37,13%), cujo principal emprego era a lida com o gado. Tratava-se, portanto, da principal raça criada em Minas Gerais com o objetivo de comércio (51,06%) e de lazer (47,24%).

O estudo atribui a forte presença da raça Mangalarga Marchador no Estado a dois principais fatores: as origens mineiras da raça e o empenho da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador – ABCCMM –, sediada na capital mineira, em sua promoção para atividades esportivas e de lazer e na formação de mão de obra especializada.

Tais fatores se coadunam com o espírito do projeto de lei em análise, que pretende reconhecer a raça de Cavalo Mangalarga Marchador como de relevante interesse social e econômico do Estado. Conforme justifica o autor da proposição:

A raça Mangalarga Marchador é tipicamente brasileira e surgiu há cerca de 200 anos na região do Rio das Mortes, no Sul de Minas, através do cruzamento de cavalos da raça Alter – trazidos da Coudelaria de Alter do Chão, em Portugal – com outros cavalos selecionados pelos criadores daquela região mineira. O Mangalarga Marchador teve como berço a fazenda Campo Alegre, no Sul de Minas.

(...) por isso, para contar a história do Mangalarga Marchador e mostrar sua importância para a nossa economia, cultura e desenvolvimento social, foi criado o Museu Nacional do Mangalarga Marchador, com sede em Cruzília, município que conta com um dos melhores plantéis de cavalos da raça no Brasil, em boa parte criados nas centenárias fazendas que preservam a história e cultura local.

Em sua justificção, o autor do projeto também lembra que a Exposição Nacional de Cavalos da Raça Mangalarga Marchador, promovida anualmente pela ABCCMM em Belo Horizonte, é a maior exposição de equinos de uma mesma raça da América Latina, e que sua 40ª Edição, ocorrida em 2023, contou com a participação de 500 expositores, oriundos de 18 estados, e mais de 1.500 animais, com público estimado em 200 mil pessoas – o que explicita o potencial turístico do setor. Ademais, pontua acertadamente que a raça contribui para a economia estadual por meio de atividades diversas, como o comércio de cavalos, embriões, alimentação e equipamentos equestres, a prestação de serviços veterinários e de transporte e o investimento em pesquisa e desenvolvimento nas áreas de genética, nutrição e saúde animal, que podem ter benefícios mais amplos para a indústria agropecuária e veterinária mineira.

Diante dos dados e argumentos expostos, no que toca ao mérito agropecuário e agroindustrial da proposição, consideramos a matéria em análise alinhada aos propósitos de fomento da produção agropecuária e de desenvolvimento do negócio agrícola mineiro inscritos na Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola e dá outras providências, motivo pelo qual opinamos por sua aprovação.

Cabe lembrar que a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices jurídicos quanto à iniciativa parlamentar para a apresentação do projeto ou quanto à disciplina do tema por lei estadual. No entanto, entendeu necessário inserir na proposição dispositivo que explicita seu objetivo de fortalecer a economia regional e incentivar o desenvolvimento da equinocultura no Estado. Assim, concluiu por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o qual concordamos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.331/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Raul Belém, presidente – Marli Ribeiro, relatora – Coronel Henrique – Dr. Maurício.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.371/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da deputada Lohanna e do deputado Cassio Soares, tem por objetivo alterar a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação, com a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 22.570, de 2017, de forma a incluir a concessão de bolsas acadêmicas, moradia estudantil, transporte, restaurante universitário e creche na abrangência do programa de assistência estudantil do Estado. Além disso, busca autorizar a criação da Pró-Reitoria de Assistência Estudantil, com o fim de possibilitar a gestão, o acompanhamento e o planejamento do programa de assistência estudantil de forma permanente e eficaz.

Em sua justificativa os autores afirmam ser necessário tornar expressos na lei os benefícios que constituem a assistência estudantil, a fim de “evitar interpretações diversas, (...) solidificando e reforçando sua importância e a necessidade de priorização de sua aplicação pelos gestores”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação do projeto, uma vez que “a proposta está em conformidade com a competência estadual para tratar da matéria” e “não se encontra entre as matérias reservadas a outras autoridades estaduais”. Porém, a fim de evitar invasão legislativa no campo de iniciativa do chefe do Poder Executivo, apresentou o Substitutivo nº 1, de forma a suprimir a autorização para criação da Pró-Reitoria de Assistência Estudantil.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia afirmou que “as alterações trazidas à Lei nº 22.570 pela proposição em estudo podem contribuir para que os necessários serviços de apoio aos estudantes sejam devidamente estruturados e mantidos nas universidades”. Entretanto, com o objetivo de suprimir “a menção expressa às bolsas acadêmicas, espécie

de auxílio vinculado a conceitos e critérios próprios na legislação que as disciplina”, apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, com a qual concordamos.

No que concerne à competência desta comissão para proceder ao exame da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que, por meio do Ofício nº 3.339/2023/SGM, esta comissão, a fim de obter dados que possam subsidiar a análise e discussão do projeto em tela, solicitou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – informações sobre o possível impacto das medidas propostas e sua adequação aos programas já executados pelo Estado.

Em resposta, a Assessoria de Normas e Modernização Institucional da Seplag esclareceu que o “Decreto nº 47.389, de 23/3/2018, dispõe sobre o Programa Estadual de Assistência Estudantil – PEAES – e as normas para implementação e gestão do Programa Estadual de Assistência Estudantil – PEAES – e que os artigos 4º e 5º do referido decreto tratam das ações de assistência estudantil que poderão ser desenvolvidas, bem como da prioridade no atendimento dos benefícios, sendo que moradia, transporte, alimentação e creche fazem parte do rol de ações elencadas nestes artigos”.

Dessa forma, a ampliação de recursos destinados à rede pública de ensino superior, como resultado dos esforços empreendidos pelo governo estadual para o fortalecimento da educação em Minas Gerais, permite a sua utilização para o atendimento das eventuais demandas de moradia, transporte, alimentação e creche, não havendo, portanto, óbice para o acolhimento da proposta, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, apresentada pela comissão que nos antecedeu.

Há que se ressaltar, ainda, que tais despesas têm, em última análise, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, uma vez que já são executadas pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – ações de promoção de políticas de desenvolvimento do ensino superior.

Nesse sentido, pode-se mencionar a ação 4090 – Fortalecimento das Políticas de Assistência Estudantil, cuja finalidade é “garantir acesso, permanência e graduação do estudante em situação de vulnerabilidade social e econômica por meio de ações de assistência estudantil, ações afirmativas, inclusão e participação no âmbito da UEMG”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.371/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães, relator – Doorgal Andrada – Cássio Soares – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.514/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Lucas Lasmар, visa alterar o art. 1º e o parágrafo único da Lei nº 18.797, de 31 de março de 2010, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde localizados no Estado.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 18.797, de 31/3/2010, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde localizados no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou que a medida proposta está de acordo com normas federais e permite que outros dispositivos de segurança possam ser utilizados caso o meio previsto atualmente se torne ultrapassado, uma vez que a tecnologia está em constante avanço. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, para que o texto, em vez de remeter à observância da norma técnica hoje em vigor, a NR32, faça referência à legislação pertinente, com vistas a observar o caráter perene das leis.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Saúde afirmou que “as seringas de agulha retrátil não são o único modelo de seringa com dispositivo de segurança. Há no mercado outros modelos de seringa com dispositivos que oferecem proteção e segurança tanto no seu manuseio quanto na coleta de lixo especial”. Apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos, para aperfeiçoar o texto apresentado pela comissão anterior. Retornou com o termo “seringas e agulhas com dispositivos de segurança”, pois o termo “perfurocortante” é mais amplo, e exceuiu a obrigatoriedade de utilização de seringas e agulhas com dispositivo de segurança no caso do procedimento de aplicação de vacinas.

No que concerne à competência desta comissão, a proposição em exame não traz repercussão financeira para o Estado. Tende até mesmo a gerar economia para o Erário, uma vez que viabiliza o aumento das possibilidades de escolha dos equipamentos utilizados.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.514/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Lohanna – Doorgal Andrada – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.522/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural o Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para apreciação. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa reconhecer a importância do Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim, com sede em Belo Horizonte, para a cultura do Estado. Na justificativa que acompanha o projeto alega-se que instituição é de suma importância para a cultura e as tradições carnavalescas da capital, além de realizar, em sua sede, diversas atividades de promoção da cultura e das identidades comunitárias.

De fato, a entidade é uma das agremiações mais tradicionais do carnaval de Belo Horizonte. Fundada em 1961, a escola já foi 18 vezes campeã, 8 vezes vice-campeã e por duas vezes conquistou o terceiro lugar. Entretanto, constatamos que Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim é uma entidade, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, organizada em prol do carnaval e da valorização da arte e da cultura. Apesar de sua importância para a história da cidade, o título de relevante interesse cultural do Estado não é aplicável às entidades jurídicas, pois, de acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, esse título se destina à valorização de bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Ademais, a redação da proposição também não obedece aos parâmetros da estrutura normativa de projetos de lei que visam conceder o título de relevante interesse cultural. A forma adotada após entendimentos entre esta comissão de mérito e a Comissão de Constituição e Justiça é a seguinte: no art. 1º o destinatário do reconhecimento é descrito ou caracterizado e referenciado em um território específico; no art. 2º, enfatiza-se a sua relação com a memória e a história dos grupos formadores da sociedade mineira, nos termos da nossa Constituição; e, no art. 3º, está a cláusula de vigência. Esse modelo foi adotado desde a legislatura passada e tem sido a praxe em proposições dessa natureza. A comissão precedente, em sua análise preliminar, não atentou para esses aspectos e considerou que o projeto atenderia aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma apresentada.

Embora haja empecilhos para a aprovação do projeto na forma originalmente apresentada, consideramos pertinente preservar a homenagem à referida escola de samba e à sua atuação em favor dos direitos culturais, com foco no carnaval e na cultura carnavalesca. Assim, sugerimos que o reconhecimento de relevante interesse cultural seja direcionado à sede e ao acervo da instituição.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.522/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a sede e o acervo da Escola de Samba Cidade Jardim, em Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a sede e o acervo da Escola de Samba Cidade Jardim, em Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Lohanna.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 58/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde de média e alta complexidade que oferecem atendimento pediátrico em regime ambulatorial.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substituto nº 1. Retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela pretende tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial e de internação. O vencido em 1º turno ajustou a proposta, a fim de consolidá-la na legislação estadual sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, consideramos que o vencido não traz impacto ao erário, uma vez que não cria despesa por si, mas dispõe que a criança internada em unidade hospitalar tenha facilitado o acesso à brinquedoteca da unidade, quando houver. Por fim, faz-se necessário ressaltar que o momento para a autorização de despesas como a instalação de brinquedotecas é aquele da discussão, nesta Casa, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual de Ação Governamental.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 58/2019, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Doorgal Andrada, relator – Lohanna – Cássio Soares – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 58/2019

(Redação do Vencido)

Acrescenta o inciso XXVI ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXVI:

“Art. 1º – (...)

XXVI – no caso de criança internada em unidade hospitalar, ter facilitado o acesso à brinquedoteca da unidade de saúde ou às atividades por ela desenvolvidas, conforme as suas necessidades e restrições, observada a regulamentação relativa ao funcionamento desses espaços.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em análise dispõe sobre equipamentos de segurança na agricultura familiar e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre o uso de equipamentos de segurança na agricultura familiar, por trabalhadores desse segmento que mantenham relações contratuais com empresas de agronegócio. Com a finalidade de proteger a saúde desses trabalhadores, a proposição prevê a disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPIs – para os agricultores familiares, a capacitação para a utilização adequada desses equipamentos e o descarte adequado de resíduos gerados pelo uso de agrotóxicos.

Como afirmamos no parecer de 1º turno, o Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, do Ministério da Saúde, publicado em 2018, alerta para a vulnerabilidade do trabalhador agrícola no manejo de agrotóxicos, em particular, no contexto da agricultura familiar. Segundo consta no relatório, “essa vulnerabilidade é evidenciada na exposição do núcleo familiar aos efeitos nocivos desses agentes, na contaminação do ambiente intradomiciliar, nos processos de descarte inadequado de embalagens vazias, na inadequação da destinação dos resíduos do processo produtivo, além do fato de rótulos e bulas de agrotóxicos muitas vezes não estarem adequados às exigências legais ou apresentarem informações geralmente ininteligíveis sobre essas substâncias”.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União. Entendeu, também que, ainda que de iniciativa parlamentar, a proposição pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. Indicou, assim, a necessidade de aperfeiçoar a proposição e apresentou o Substitutivo nº 1, que, além de promover ajustes para o aprimoramento do texto, retira dispositivos que impõem obrigações às empresas do agronegócio que contratem trabalhadores da agricultura familiar, por violação de competência afeta à União. Esta Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por sua vez, concordou com a linha adotada no Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão precedente. Por seu turno, a Comissão de Desenvolvimento Econômico também concordou com o Substitutivo nº 1. Segundo afirmou, sob a ótica do Estado, o estabelecimento de diretrizes para o uso de EPIs no âmbito da agricultura familiar poderá produzir redução dos custos de manutenção do sistema público de saúde e, sob a ótica do indivíduo, tais diretrizes poderão trazer mais bem-estar geral e aumentar a produtividade do trabalho. O Substitutivo nº1 foi também a forma aprovada em Plenário no 1º turno.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise, na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 325/2019, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Betão, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Nayara Rocha.

PROJETO DE LEI Nº 325/2019

(Redação do Vencido)

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a promoção da saúde dos agricultores familiares em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a promoção da saúde do agricultor familiar no Estado de Minas Gerais obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Equipamento de Proteção Individual – EPI: aquele definido pela Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06), do Ministério do Trabalho e Emprego, como dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

II – produtos perigosos: aqueles que abrangem produtos químicos ou biológicos que possam causar riscos à saúde do agricultor e ao meio ambiente;

III – logística reversa: o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º – Na adoção de medidas de promoção da saúde dos agricultores familiares, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – assistência técnica e extensão rural, bem como formação continuada para os agricultores familiares, de modo a difundir práticas de segurança quanto ao uso e manejo de agrotóxicos na agricultura para preservar a saúde do agricultor e de sua família e para a garantia de produção de alimentos seguros à saúde da população;

II – capacitação dos trabalhadores da agricultura familiar com treinamentos sobre o uso adequado, guarda e conservação do Equipamento de Proteção Individual – EPI –, para mitigar ou evitar os perigos físicos, químicos e biológicos do uso e manejo de fertilizantes, agrotóxicos, entre outros produtos perigosos nas lavouras;

III – incentivo à adoção de práticas e processos agroecológicas de produção, com base na sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IV – estímulo à parceria entre a empresa do agronegócio e os agricultores familiares por ela contratados de modo que haja ampliação das ações relativas ao planejamento da produção, orientação técnica e garantia de fornecimento de matéria-prima visando à saúde do agricultor familiar e a produção de alimentos seguros à saúde;

V – incentivo ao desenvolvimento de programas para ampliação do sistema de logística reversa de embalagens de agrotóxicos e produtos perigosos, seus componentes e afins, pelas empresas que forneçam estes produtos aos trabalhadores da agricultura familiar, de forma independente do serviço público de limpeza urbana, para que ocorra o correto e seguro descarte final das embalagens vazias de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas dos produtos;

VI – participação dos agricultores familiares na formulação, na implementação e no controle das ações governamentais a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.012/2021

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto em epígrafe declara a cavalgada patrimônio cultural imaterial do Estado e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade reconhecer a relevância cultural da cavalgada em âmbito estadual, já que se trata de prática estabelecida na maioria dos municípios mineiros e que caracteriza o universo simbólico de nosso Estado.

No 1º turno de tramitação, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria, para atender aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, precisava ser aperfeiçoada e, para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1.

Esta Comissão de Cultura apresentou o Substitutivo nº 2, que foi a forma aprovada em Plenário, para especificar que as cavalgadas são manifestações culturais de grande interesse nas diferentes regiões de Minas, que elas impactam a sociabilidade e a economia criativa em diversas comunidades e que, por conseguinte, deveriam ser consideradas em seu aspecto de enraizamento nas nossas tradições. Além disso, no Substitutivo nº 2, adequamos a forma da proposição em relação ao texto da Lei nº 24.219, de 2022, que trata das diretrizes referentes ao reconhecimento de bens, expressões e manifestações de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado.

Na oportunidade de reexaminar a proposição, permanecemos favoráveis à sua aprovação na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.012/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Lohanna.

PROJETO DE LEI Nº 3.012/2021

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cavalgada tradicional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a cavalgada tradicional.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, a cavalgada tradicional é aquela associada a manifestações e expressões culturais, artísticas, devocionais e esportivas que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo mineiro.

Parágrafo único – São também consideradas cavalgadas tradicionais as iniciativas coletivas relacionadas ao andar a cavalo que estejam associadas a:

- I – eventos equestres artísticos e culturais;
- II – práticas desportivas formais e não formais;
- III – atividades de lazer, socialização e turismo;
- IV – atividades de trabalho colaborativo.

Art. 3º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.331/2021**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe “reconhece o mel de aroeira do Norte de Minas como de relevante interesse econômico e social do Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende reconhecer o mel de aroeira do Norte de Minas como de relevante interesse econômico e social do Estado. De acordo com o autor, a referida região reúne condições propícias que contribuem para que o mel produzido de forma natural pelas abelhas da espécie *Apis mellifera* se diferencie dos demais, por suas características físico-químicas. Informa também que, em 2019, o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – editou a Portaria nº 1.909, que identifica o Norte de Minas como região produtora de mel de aroeira.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, que além de aprimorar a matéria, incluiu artigo que vincula o reconhecimento de relevante interesse econômico e social pretendido pelo projeto original ao registro de Indicação Geográfica de código 395, na espécie Denominação de Origem, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – Inpi. A área da Denominação de Origem corresponde à soma dos territórios de 64 municípios, predominantemente da região Norte de Minas, com condições ambientais, de solo e de clima diferenciadas, assim como com a presença de povoados de aroeira e sua respectiva infestação por pulgões, necessários à caracterização do mel.

Conforme nossa análise no 1º turno, entendemos que o reconhecimento preconizado pelo projeto poderá contribuir para a valorização do produto, para o seu acesso a novos mercados e para o fortalecimento da economia regional do Norte de Minas.

Como não ocorreram fatos novos que justifiquem alteração no conteúdo da nossa avaliação anterior, somos pela manutenção do texto aprovado em Plenário, no 1º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.331/2021, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício, relator – Coronel Henrique – Marli Ribeiro.

PROJETO DE LEI Nº 3.331/2021**(Redação do Vencido)**

Reconhece o mel de aroeira produzido do Norte de Minas como de relevante interesse econômico e social do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o mel de aroeira, produzido no Norte de Minas, como de relevante interesse econômico e social do Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se a área de produção do mel de aroeira do Norte de Minas Gerais o território equivalente à soma da área dos municípios incluídos na delimitação da Indicação Geográfica de código 395, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – Inpi.

Art. 3º – O produto de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro, certificados ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.892/2022

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Betão, o projeto de lei em tela reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a criação da raça porco piau.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse social e econômico do Estado a criação da raça de porco piau.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta comissão, que incluiu artigo que possibilita, a critério dos órgãos responsáveis, proteger a raça por meio de inventários, registros, certificados ou outros procedimentos administrativos pertinentes. Como não ocorreram fatos novos que justifiquem alteração no conteúdo da proposição em análise, somos pela manutenção do texto aprovado em Plenário, no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.892/2022, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Raul Belém, presidente e relator – Coronel Henrique – Marli Ribeiro – Dr. Maurício.

PROJETO DE LEI Nº 3.892/2022

(Redação do Vencido)

Reconhece a relevância social e econômica da criação de porco da raça Piau no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a relevância social e econômica da criação de porco da raça Piau no Estado.

Art. 2º – A raça de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registros, certificados ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – A administração pública poderá instituir ações para incentivar a criação de porco da raça Piau.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 392/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 392/2023 altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, ao final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo alterar a política estadual de atendimento à mulher vítima de violência, de forma a inserir no art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, parágrafo único com o seguinte comando: “Os empregadores que captarem mão de obra cadastrada no banco de empregos para mulheres vítimas de violência de que trata o inciso VII deste artigo gozarão de incentivo fiscal relacionado a desconto na alíquota do ICMS”.

Amplamente debatido em 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que aprimorou o escopo do projeto original, na medida em que insere uma nova ação na política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, consideramos que a implementação da medida constante no Substitutivo nº 2 não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, acreditamos que a alteração proposta no referido substitutivo aperfeiçoa a legislação estadual referente ao atendimento à mulher vítima de violência, visto que busca, em última análise, incentivar o acesso, por parte dos empregadores, ao banco de empregos para mulheres vítimas de violência e, por conseguinte, aumentar o número de mulheres a serem contratadas.

Considerando os motivos aqui descritos, não verificamos empecilho ao prosseguimento da proposição sob análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 392/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, a seguir redigido.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Lohanna, relatora – Doorgal Andrada – Cássio Soares – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 392/2023**(Redação do Vencido)**

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

X – adoção de mecanismos para a redução de carga tributária com vistas a incentivar a captação de mão de obra cadastrada no banco de empregos a que se refere o inciso VII.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.012/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a fogueira de São Pedro, no Bairro de Campos, no Município de Carmo de Minas.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a fogueira de São Pedro, no Bairro de Campos, no Município de Carmo de Minas.

Durante a análise no 1º turno de tramitação, propusemos o reconhecimento abrangente da Festa de São Pedro do Bairro dos Campos como de relevante interesse cultural do Estado. Ao considerar a festa como um todo, valoriza-se não apenas o evento da construção e queima da fogueira, mas também os demais elementos que a compõem e que apresentam um rico panorama da cultura local. Ademais, o reconhecimento da importância da festividade contribui para o fortalecimento e perpetuação das raízes culturais que moldam a comunidade.

Nesta oportunidade de reavaliação da matéria, não identificamos fatos novos que justifiquem novo posicionamento. Somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.012/2023 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Lohanna.

PROJETO DE LEI Nº 1.012//2023

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Pedro do Bairro dos Campos, realizada no Município de Carmo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de São Pedro do Bairro dos Campos, realizada no Município de Carmo de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.878/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.878/2017, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que reconhece a Região do Campo das Vertentes do Estado de Minas Gerais como Polo Mineiro de Móveis Rústicos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.878/2017

Reconhece a região do Campo das Vertentes como Polo Mineiro de Móveis Rústicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a região do Campo das Vertentes reconhecida como Polo Mineiro de Móveis Rústicos.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva de móveis rústicos;

II – incentivar a produção e a comercialização de móveis rústicos;

III – contribuir para a geração de emprego e o aumento de renda, mediante ações planejadas para o setor produtivo de móveis rústicos.

Art. 3º – As ações governamentais relacionadas com o polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento do polo de que trata esta lei, objetivando o fortalecimento da cadeia produtiva de móveis rústicos;

II – promoção de ações de capacitação comercial e gerencial para os produtores de móveis rústicos;

III – criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar a produção de móveis rústicos;

IV – proposta de criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades da cadeia produtiva de móveis rústicos.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes do setor e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização de móveis rústicos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.962/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.962/2021, de autoria do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.962/2021

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados), situado na antiga Rodovia Ubá-Diamante, no lugar denominado Braguinha, naquele município, e registrado sob o nº 33.872, a fls. 146 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Mãe Maria de Aquino.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 339/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 339/2023, de autoria da deputada Nayara Rocha, que altera a Lei nº 21.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 339/2023

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 21.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 21.401, de 3 de julho de 2014, o seguinte inciso X:

“Art. 2º – (...)”

X – conscientizar a comunidade escolar, no âmbito da rede estadual de ensino, sobre o câncer de pele, os fatores de risco da doença associados à exposição solar e as formas de prevenção.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.344/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.344/2023, de autoria do deputado Cassio Soares, que declara de utilidade pública a Sociedade de Proteção aos Animais de Passos – SOS Patas, com sede no Município de Passos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.344/2023

Declara de utilidade pública a Sociedade de Proteção aos Animais de Passos – SOS Patas, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Proteção aos Animais de Passos – SOS Patas, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.354/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.354/2023, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que declara de utilidade pública a Associação dos Artistas e Produtores – Associarte –, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.354/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Artistas e Produtores – Associarte –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artistas e Produtores – Associarte –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.403/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.403/2023, de autoria do deputado Grego da Fundação, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola de Agricultores e Artesãos da Cachoeira dos Forros – Acafor –, com sede no Município de Passa Tempo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.403/2023

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola de Agricultores e Artesãos da Cachoeira dos Forros – Acafor –, com sede no Município de Passa Tempo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola de Agricultores e Artesãos da Cachoeira dos Forros – Acafor –, com sede no Município de Passa Tempo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.537/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.537/2023, de autoria da deputada Lud Falcão, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Lagoa Formosa – CCSPLF –, com sede no Município de Lagoa Formosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.537/2023

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Lagoa Formosa – CCSPLF –, com sede no Município de Lagoa Formosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Lagoa Formosa – CCSPLF –, com sede no Município de Lagoa Formosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1, 2 E 4 AO PROJETO DE LEI Nº 1.840/2023**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto em epígrafe visa atualizar, em face do vigente PPAG 2024-2027, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Na fase da discussão do projeto em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 1, 2 e 4, de autoria do deputado Ricardo Campos, as quais vêm a esta comissão para dela receberem parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende atualizar o Anexo da Lei nº 18.692, de 2009, que contém a lista de programas considerados sociais para fins de transferência gratuita de bens, valores ou benefícios, por órgãos e entidades da administração pública estadual, durante o período eleitoral.

Incluído na ordem do dia para discussão e votação em Plenário em 1º turno, o projeto recebeu as Emendas nºs 1, 2 e 4, as quais passamos a analisar.

A Emenda nº 1 acrescenta à alínea “a” do item V do anexo a expressão “*kit* de irrigação, maquinários e outros equipamentos agrícolas não especificados”, após o termo “motor para bombeamento de água”.

No mesmo sentido, a Emenda nº 2 acrescenta à alínea “b” do item V do anexo a expressão “consórcios multifinalitários públicos, consórcios intermunicipais e associações comunitárias” após o termo “entidades representativas de agricultores familiares e municípios”.

Já a Emenda nº 4 altera o objetivo do programa social Atenção Especializada à Saúde.

Destacamos que a proposição em análise busca somente atualizar a descrição dos programas constantes no Anexo da Lei nº 18.692, de 2009, e adequar a legislação vigente à nova redação, uma vez que eles já se encontram previstos na LOA e no PPAG em tramitação.

Desse modo, tendo em vista que a Lei Federal nº 9.504, de 1997, determina, em seu art. 73, § 10, que fica proibida, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da administração pública, e que uma de suas exceções é a execução de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, não cabe a apresentação de emendas que visem alterar o previsto nas leis orçamentárias, uma vez que os anexos apenas detalham o previsto nesses instrumentos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.840/2023, no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Lohanna – Doorgal Andrada – Cássio Soares – João Magalhães.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 5.475/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, na pessoa do Dr. Rogério Greco, em Belo Horizonte, pedido de providências para que apure em profundidade as denúncias feitas na data de 13/12/2023, que repercutiram na imprensa, na qual, detentos de posse de celulares realizaram denúncias de maus-tratos como falta de água e alimentação inadequada (marmitas com caco de vidro e larvas).

Tais denúncias resultaram em ameaças por parte dos detentos de cometerem atentados à ônibus (ateando fogo), atacando policiais e realizando rebeliões em presídios de MG.

Diante da ilegalidade do uso de aparelhos de telefone celular pelos detentos, requer ainda que sejam intensificadas buscas nas celas do Ceresp Betim para que apreendam os aparelhos telefônicos em posse dos detentos, bem como a instalação de bloqueadores de sinal de celular no local e utilização de todos os meios necessários para coibir a entrada de telefones na unidade prisional.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2023.

Delegado Christiano Xavier, vice-presidente da Comissão de Segurança Pública (PSD).

Justificação: O ocorrido é de grande gravidade visto que os detentos ameaçam praticar atos que colocam em risco a sociedade, devendo os Órgãos da Segurança Pública de MG agir de pronto para evitar maiores danos.

REQUERIMENTO Nº 5.707/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/2/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Governadoria do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a criação da subcorregedoria especializada de prevenção e combate ao assédio.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: A presente demanda nos foi apresentada pelo Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais – Sindep-MG. A criação da Subcorregedoria Especializada de Prevenção e Combate ao Assédio justifica-se pela premente necessidade de distanciamento entre os envolvidos dos fatos denunciados e a unidade responsável pelas investigações sobre os assédios. Os fatos denunciados nas audiências públicas realizadas em 2023 sobre este tema, nas comissões de Segurança Pública, Administração Pública e Defesa dos Direitos da Mulher, desta Casa, demonstram a premente necessidade de ações efetivas para a garantia de condições melhores e saudáveis para os e as policiais civis – sendo notório que os casos de assédio têm afetado e intensificado o adoecimento psíquico e mental das servidoras da PCMG. Deste modo, faz-se necessário o empenho e o apoio institucional no sentido de investigar com eficiência denúncias de assédios, para a não repetição de possíveis violências e violações de direitos, sendo necessária a criação de estrutura adequada para o atendimento desse objetivo.

REQUERIMENTO Nº 5.708/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Betão e da deputada Macaé Evaristo aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, sejam encaminhados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que seja avaliada a inclusão no Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita-MG – ou no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Minas Gerais – PPDDH-MG –, dos envolvidos que sofreram possíveis abusos em uma atuação da Polícia Militar do Estado, ocorrida em 9/12/2023, no território indígena xakriabá – Aldeia Tenda Rancharia, que resultou na morte do membro da comunidade indígena Alisson Lacerda Abreu, e o *link* da 28ª Reunião Ordinária da comissão, na qual foram apresentadas denúncias de diversas violações de direitos nessa operação (<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=1&idCom=8&dia=13&mes=12&ano=2023&hr=15:30>).

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.709/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Betão e da deputada Macaé Evaristo aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidenta do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em Belo Horizonte, pedido de informações sobre se foi expedida alguma ordem judicial determinando a entrada da Polícia Militar na Aldeia Tenda Rancharia, no território indígena xakriabá, em 9/12/2023, que resultou na morte de Alisson Lacerda Abreu, membro da comunidade indígena, acompanhado do *link* da 28ª Reunião Ordinária da comissão, na qual foi apresentada denúncia sobre o fato ocorrido (<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=1&idCom=8&dia=13&mes=12&ano=2023&hr=15:30>).

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.711/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Betão e da deputada Macaé Evaristo aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja apurada possível ilegalidade na atuação policial do dia 9/12/2023, no território indígena xakriabá Aldeia Tenda Rancharia, em que, segundo denúncia apresentada a essa comissão, policiais militares realizaram operação no local que resultou na morte de Alisson Lacerda Abreu, membro da comunidade indígena, com a escuta qualificada de todos os envolvidos, especialmente das testemunhas e dos nove autuados pelo crime de desacato, para que possam registrar sua versão dos fatos; que os policiais suspeitos de envolvimento no ocorrido sejam afastados da comunidade até que os fatos sejam apurados; acompanhado do *link* da 28ª Reunião Ordinária da comissão, na qual foi apresentada denúncia sobre o fato ocorrido (<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=1&idCom=8&dia=13&mes=12&ano=2023&hr=15:30>).

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.712/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Betão e da deputada Macaé Evaristo aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que sejam realizados exames de corpo de delito em todas as pessoas autuadas pelo crime de desacato, potencialmente vítimas de crimes de tortura, lesão corporal, abuso de autoridade ou vias de fato, em razão de denúncias de diversas violações de direitos em atuação da Polícia Militar do Estado ocorrida em 9/12/2023 no território indígena xakriabá Aldeia Tenda Rancharia, que resultou na morte de Alisson Lacerda Abreu, membro da comunidade indígena, acompanhado do *link* da 28ª Reunião Ordinária da comissão, na qual foi apresentada denúncia sobre o fato ocorrido (<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=1&idCom=8&dia=13&mes=12&ano=2023&hr=15:30>).

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.713/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e do deputado Betão e da deputada Macaé Evaristo aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 13/12/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a apuração de possível ilegalidade na atuação policial ocorrida na Aldeia Tenda Rancharia, no território indígena xacriabá, em 9/12/2023, que resultou na morte de Alisson Lacerda Abreu, membro da comunidade indígena, considerando se tratar de território indígena, submetido à jurisdição da União, acompanhado do *link* da 28ª Reunião Ordinária da comissão, na qual foi apresentada

denúncia sobre o fato ocorrido (<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=1&idCom=8&dia=13&mes=12&ano=2023&hr=15:30>).

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 26/2/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Maycon Dantas Silva, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Leninha;

exonerando Sônia Maria Nilo Abranches, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Redação;

nomeando Ivanildes da Consolação Perpétuo, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Redação.